

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ANTICRIME À LUZ DA OBRA “EU, PIERRE RIVIÈRE, QUE DEGOLEI MINHA MÃE, MINHA IRMÃ E MEU IRMÃO” DE MICHEL FOUCAULT

*ANTICRIME LAW PROJECT ANALYSIS BASED ON THE BOOK
“I, PIERRE RIVIÈRE, HAVING SLAUGHTERED MY MOTHER, MY
SISTER, AND MY BROTHER” BY MICHEL FOUCAULT*

ANA CAROLINA FLEURY

Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Especialista em Direito Público pela Faculdade Damásio de Jesus (SP), Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Candido Mendes (RJ), Mestranda em Educação, Linguagem e Tecnologias pela Universidade Estadual de Goiás no PPG/IELT.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7500-3909>
E-mail: anacarolinafleury@gmail.com.

GABRIEL JOSÉ DA SILVA NETO

Graduado em Direito pela UniEvangélica, Mestrando em Educação, Linguagem e Tecnologias pela Universidade Estadual de Goiás.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6139-6350>
E-mail: gabrieljsn@hotmail.com.

“Sem dúvida, muitos dos pensamentos que aí são expressos denotam uma deplorável deturpação de ideias e de juízo, mas está longe de ser obra de um alienado, e o estilo não é o que há de menos surpreendente nesta singular composição”.

Michel Foucault (Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão)

RESUMO: O presente artigo pretende analisar o Projeto de Lei Anticrime de autoria do Ministro Sérgio Moro apresentado como um instrumento de combate ao crime, mas que causa desconiança se observadas as suas motivações. Os autores se dispõem, portanto, a abordar os principais e mais polêmicos pontos presentes no Projeto, a fim de concluir se suas inquietações possuem fundamentos, especialmente, científicos. Ademais, a análise ocorrerá sob a luz da obra de Michel Foucault, intitulada “Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão”, já que possibilita interpretações necessárias do cenário e das concepções na sociedade atual sobre o crime, o criminoso e a criminalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Crime; Justiça; Sociedade.

ABSTRACT: The present article intends to analyze the Anti-crime Law Project authored by Minister Sergio Moro presented as an instrument to combat crime, but which causes distrust if observed its motivations. The authors are therefore prepared to address the main and most controversial points in the Project, in order to conclude whether their concerns have, in particular, scientific foundations. In addition, the analysis will discuss the work of Michel Foucault, entitled “I, Pierre Rivière, having slaughtered my mother, my sister and my brother”, since it provides the necessary interpretations of the scenario and conceptions in today’s society about crime, criminal and criminality.

KEYWORDS: Crime; Justice; Society.

SUMÁRIO: Introdução – 1 O Projeto de Lei Anticrime: análise dos principais aspectos – 1.1 Execução antecipada da pena – 1.2 Legítima defesa: subjetividade e populismo – 1.3 O processo penal na forma de negócio – 1.4 Números no sistema carcerário e criminalidade – 2 A prisão espetáculo: o risco da atuação esmagadora do Estado – 3 Rivière: conflitos entre aristocracia e campesinato – 4 Conclusão – 5 Referências

Introdução

No campo das ciências sociais e humanas, a violência e/ou o crime como objeto de estudos tem se constituído como tema importante das reflexões que se desenvolvem nas universidades e demais instituições de ensino e pesquisa. Dentre os vários fatores que podem explicar o interesse dos pesquisadores, destaca-se o aumento da violência criminal que a partir dos anos 1980, avançou consideravelmente no mundo ocidental.

Esse crescimento da violência certamente não ocorre por acaso ou por motivos naturais. Os anos 1980 é o período em que os países governados por elites burocráticas, sustentadas por discursos pautados em ideologias como o neoliberalismo e a globalização, adotam um conjunto de mudanças sociais visando dar resposta à crise que marca o esgotamento do processo de acumulação capitalista. Ora, a crise desencadeada na segunda metade da década de 1960 foi agravada nos anos 1970 pela crise do petróleo, mas, por outro lado, ela foi fértil no sentido de impulsionar uma intensa mobilização social que se expressa nas lutas estudantis, operárias, movimentos contra culturais etc.

Desse modo, a partir dos anos 1980, os governos da Inglaterra e dos Estados Unidos, respectivamente Margaret Thatcher e Ronald Reagan lideraram o processo de desmantelamento do chamado Estado de Bem Estar Social, por meio da redução nos investimentos estatais em políticas sociais, promovendo ao mesmo tempo, a precarização do trabalho, o aumento do desemprego etc. Nesse contexto, ocorre o aumento da criminalidade, pois o crime torna-se alternativa de sobrevivência para setores socialmente marginalizados, os quais se encontram destituídos até mesmo do mínimo para viver. Além disso, o crime alcança outros setores da sociedade que imbuídos dos valores dominantes de nossa sociedade, se curvam diante do anseio de obter luxo, *status* e poder.

Evidentemente que o Brasil não se manteve livre de tal crise e do conseqüente processo de aumento da criminalidade. Todavia com as eleições de 2018, já no primeiro mês do ano de 2019, foi apresentado pelo atual ministro, cunhado pelo próprio governo de superministro da Justiça, o ex-juiz federal Sérgio Moro, o projeto de Lei Anticrime, assim, por ele denominado. O esboço dividiu opiniões e rendeu polêmicas, já que trata de demandas populares e populistas.

A proposta apresenta um pacote de medidas que aborda diversos aspectos da legislação penal e processual penal, entretanto o projeto incorre no erro do fetiche normativista, ou seja, a crença de que elaborando leis penais, todos os problemas serão resolvidos. É um pacote simbólico que não leva em consideração questões importantíssimas e sérias como, por exemplo, o sistema carcerário brasileiro.

Além da normatização, o projeto vem com algumas ilegalidades e recheado de subjetividades, ao passo que busca tratar de medidas contra a corrupção, mas também contra o crime organizado e crimes praticados com violência num mesmo dispositivo, mostrando desconhecimento acerca da complexidade de tais questões.

A análise jurídica, social e filosófica da proposta torna-se necessária e, portanto, com o artigo, pretende-se considerar os principais pontos no extenso projeto de lei e discuti-los sob a luz da Constituição Federal de 1988, da filosofia e, por óbvio, do Estado Democrático de Direito.

1. O Projeto de Lei Anticrime: análise dos principais aspectos

1.1. Execução antecipada da pena

Na primeira parte, o projeto refere-se às “Medidas para assegurar a execução provisória da condenação criminal após julgamento em segunda instância” e traz, basicamente, que o cumprimento de pena de prisão ocorreria imediatamente após a condenação em segunda instância. Apesar de ser tema envolto a grandes polêmicas e defendido por alguns, como, por exemplo, pelos membros do Ministério Público, existem alguns pontos que devem ser analisados.

No que se refere às mudanças no Código de Processo Penal, o artigo 617-A acrescentaria o seguinte conteúdo:

Art. 617-A. Ao proferir acórdão condenatório, o tribunal determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou pecuniárias, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos. § 1º O tribunal poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver uma questão constitucional ou legal relevante, cuja resolução por Tribunal Superior possa plausivelmente levar à revisão da condenação. § 2º Caberá ao relator comunicar o resultado ao juiz competente, sempre que possível de forma eletrônica, com cópia do voto e expressa menção à pena aplicada.

Ainda, o artigo 283 da proposta traz que:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado ou exarada por órgão colegiado.

Em primeiro lugar, está marcado para o mês de abril o julgamento de três ações declaratórias de constitucionalidade (ADCs) que tratam do cumprimento imediato de pena após a confirmação de condenação em julgamento pela segunda instância. Enquanto o artigo 283 do Código de Processo Penal não for julgado pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em prisão em segunda instância. O artigo atualmente, diz o seguinte:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Decreto Lei nº 3.689/41, art. 283)

Como se não fosse suficiente, a Constituição Federal vigente, afirma que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nos termos do artigo 5º, LVII. Percebe-se que o assunto vai muito além do endurecimento de crimes e penas, já que atinge diretamente o texto constitucional e suas garantias ao formalizar a execução antecipada da pena.

Não é, portanto, um tema que se resolverá pelo que o Ministro Sérgio Moro pensa ou propõe. A justificativa da necessidade de prender não é cabível, já que em casos de necessidade já existem os tipos de prisão preventiva e temporária. O cerne da discussão em torno da prisão após julgamento em segunda instância é que se trata de prisão automática e direta, o que viola a presunção da inocência, além de se tratar de uma prisão sem necessidade.

O Ministro Sérgio Moro é, como todos sabem, um juiz; foi, portanto, aprovado em certame que supostamente avaliou seu conhecimento jurídico. Além disso, os anos de atuação supostamente lhe renderam o acúmulo de experiência e saber jurídico. Portanto questiona-se: será que Moro desconhece a existência de outras modalidades de prisão em caso de necessidade? Não é este o caso, obviamente, pois trata-se de uma questão tão elementar que até mesmo leigos no Direito Penal poderiam apontar outros tipos de prisão já vigentes em caso de necessidade. O caso é que a proposta do Ministro toma um rumo muito mais populista do que jurídico; é, portanto, uma proposta política que destoa das atuais demandas do Direito Penal.

Há quem use o argumento, também, da demora do julgamento dos recursos e, nesse ponto, não há que se discutir, já que é fato, entretanto, deve-se entender que não será a prisão em segunda instância que irá resolver o problema da dilação. Os recursos continuarão demorando, mas com as pessoas presas e, aí, sim, entra a questão do índice de reversibilidade das prisões pelos Tribunais Superiores. Tal questão diz respeito a mudança do entendimento que até aquela instância era adotado através da mudança de regimes de pena, de tipos de pena, de absolvição, dentre outros. Ou seja, a pessoa ficaria presa por bastante tempo, para, depois, muitas vezes, ter um processo anulado por completo, por exemplo.

O contexto deixa clara a disparidade de forças entre o indivíduo e o Estado, pesando, claramente, para aquele.

As demandas que vão sendo atendidas pela implementação do Projeto Anticrimes parecem estar relacionadas a um clamor popular que, apesar de estar completamente desestruturado para prestar opinião jurídica, segue movendo toda a estrutura do judiciário na direção do injusto e do bárbaro, buscando alcançar uma atuação pior e mais horrenda do que se tem hoje, sob a bandeira da justiça e da salvação. O encarceramento nesta hipótese se tornaria, sim, muito mais rígido, mas desde quando rigidez é sinônimo de justiça? No contexto brasileiro onde quem paga mais tem “mais justiça” do que quem paga menos, a rigidez é a serva da desgraça. Infelizmente aquele que foi investido como guardião da justiça vem se tornando seu pior algoz. Sobre isso, Foucault (2012, p. 261) comenta:

[...] seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma.

1.2. Legítima defesa: subjetividade e populismo

Das medidas, sem dúvidas, esta é a mais simbólica. A questão principal desse ponto é a subjetividade e a desnecessidade desse novo artigo. Ao solicitar aplicação da legítima defesa para homicídios cometidos por policiais, o projeto faz com que o que já existe figure como inovação. O artigo 25 do Código Penal

traz que: “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

De acordo com Santos e Zilio (2012), o instituto da legítima defesa possui duplo fundamento: de um lado, a proteção do indivíduo e, de outro, o prevalecimento do direito. Seus requisitos, por sua vez, são a existência de uma ação humana de agressão, penalmente relevante e contrária ao ordenamento jurídico, que seja de iminência imediata e contra a qual haja resposta idônea – que consiga de fato afastar a agressão – e proporcional – que cause o menor dano possível ao agressor. Ainda, traz em seu artigo 23, parágrafo único do Código Penal que o excesso é punível, ou seja, que o agente responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Desta maneira, é proposta a criação de novos incisos, na parte das “Medidas relacionadas à legítima defesa”, com os seguintes dizeres: “I – o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem” e “II – o agente policial ou de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes”. Percebe-se que são desnecessárias e demagógicas tais medidas, afinal, já é previsto que qualquer pessoa pode ser vítima de agressão e, por isto, defender-se legitimamente.

Outro ponto é o fato de que o Estado não pode descumprir sua própria função. Fonseca, Lima e Dimantas (2019), sobre o tema, afirmam que o problema, por outro lado, é a não observância do fato de que tais agentes devem, ao agir em legítima defesa, atuar de forma ainda mais moderada do que o faria um particular, tendo em vista o seu dever legal de proteção a qualquer pessoa. Tavares (2018) complementa ao dizer que se o Estado mantém um serviço de segurança, não pode desvirtuá-lo a ponto de violar sua própria finalidade, que é a proteção dos cidadãos.

Há, ainda, a questão da flexibilização do excesso, explicitada na proposta de parágrafo 2º ao artigo 23 do Código Penal que diz que o juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção. Tais características são subjetivas e de difícil aferição real.

Em 2017, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, as polícias brasileiras foram responsáveis por 5.144 mortes no país, uma média de 14 pessoas por dia. Em um país com elevadas taxas policiais, utilizar o instituto da legítima defesa como método de redução de violência não faz sentido algum.

1.3. O processo penal na forma de negócio

O projeto traz como proposta, ainda, a efetivação e introdução do instituto do *Plea Bargaining*, instituto com origem norte-americana e que pode ser definido, resumidamente, como um acordo entre a acusação e o réu, através do qual o acusado se declara culpado de algumas, ou todas, as acusações, em troca de uma atenuação no número de acusações, na gravidade, no *quantum* das penas, dentre outros. Nas palavras de Marques (2017), trata-se de um verdadeiro contrato entre a acusação e o acusado, caso o réu não cumpra com sua parcela do acordo, a acusação não precisará manter aquilo que foi estabelecido entre eles; já se o descumprimento ocorrer por parte da acusação, o arguido será socorrido pelo magistrado, que irá cancelar a confissão do réu, forçar a acusação a cumprir o contrato ou, ainda, aplicará outro remédio para garantir a realização dos termos firmados.

O instrumento está referido na parte que trata das “Medidas para introduzir soluções negociadas no Código de Processo Penal e na Lei de Improbidade” e no proposto artigo 28-A, no Código de Processo Penal, traria o seguinte:

Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; e V – cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Caso aprovado, segundo Fonseca, Lima e Dimantas (2019), uma vez estendido o instituto para crimes de maior monta, até investigados inocentes serão impelidos a aquiescer a sua culpa, como forma de evitar o peso de um processo criminal e o prejuízo irreparável de uma futura condenação.

Percebe-se que a questão é, novamente, a disparidade de forças entre indivíduo e Estado, além de tratar-se de prejuízo a legalidade e, ainda, de colocar o processo penal como um mero mercado onde direitos e garantias são negociáveis. De fato, é necessário que haja uma reflexão acerca da celeridade, mas de forma que não haja a desconsideração dos direitos fundamentais a parte mais fraca da relação com o Estado: quem é acusado.

1.4. Números no sistema carcerário e criminalidade

A questão no sistema carcerário, como, por exemplo, a falta de vagas e o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, não será resolvida por meio de leis. Se fossem leis que resolvessem problemas, por aqui, não existiria problema algum. A questão é a efetividade.

O ponto principal é que o Estado brasileiro muito prende, porém, também, prende muito mal e é possível chegar a essa conclusão observando os dados numéricos a respeito da situação real em que o país está inserido quando se trata em encarceramento. Segundo o Conselho Nacional de Justiça¹, no ano de 2005 haviam 361,4 mil presos e uma taxa de homicídios de 26,14 para cada cem mil habitantes. Onze anos depois, em 2016, o número de pessoas em situação de cárcere mais que dobrou, chegando a totalizar 726,7 mil e a taxa de homicídios para cada cem mil habitantes saltou para 28,89, segundo o IPEA².

Além disso, o país já ocupa o terceiro lugar no *ranking* de população carcerária do mundo e o 14º país no *ranking* de homicídios por cem mil habitantes. Ainda, existem dados que comprovam que a

¹ Disponível em: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php

² Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros/17/Homicidios%20Brasil>

criminalidade só aumenta: houve aumento nas taxas de homicídio, furtos, roubos e latrocínios³. Fica fácil perceber que enquanto o número de presos aumenta, a criminalidade acompanha, provando que o cárcere não é benefício e, muito menos, resposta à criminalidade.

Considerando os dados acima elencados, é de se preocupar a possibilidade de implementação do projeto a longo prazo, já que os números ligados a criminalidade tendem a crescer com o projeto de lei em vigor.

Não existe nenhuma tratativa no projeto de lei a respeito de maneiras de resolver problemas dos presos, cuidando apenas da entrada, do encarceramento, prevalece, portanto, uma lacuna quanto a manutenção ao sistema carcerário.

Ao apresentar este projeto de Lei de forma como se nele estivesse presente a solução para todas as questões referentes à criminalidade, o Ministro Moro traz à tona a teoria antiga da prisão-espetáculo, ou seja, quando a população quer a punição mais terrível possível e, ainda, como se não fosse suficiente, deseja assistir sua execução, como se fosse uma peça de teatro.

2. A prisão espetáculo: o risco da atuação esmagadora do Estado

O suplício de Damiens⁴ tornou-se mundialmente conhecido após a pesquisa de Michael Foucault arquivos sobre as prisões francesas do XVIII⁵ e a publicação da obra *Vigiar e Punir*. O suplício foi por muitos anos a punição universal para o crime; por séculos (e talvez milênios) a população contemplou a morte de criminosos que era executada em horrendas e sanguinárias cenas. Os gritos ecoavam pelas praças públicas, o sangue escorria pelos ladrilhos das ruas, corpos eram expostos, cortados, perfurados e brutalmente assassinados como mecanismo para saciar a sede de vingança e o ideal de justiça social que se construiu socialmente. Aquele que, em alguma medida e por alguma razão, infringisse a lei, era severamente punido e o castigo era temido porque sempre recaía sobre a pele, sobre os músculos, sobre o sangue e sobre os ossos do acusado.

Assim, a morte e a mutilação foram por séculos a resposta direta ao crime porque era necessário que o acusado morresse ou sentisse em seu corpo o peso do crime que havia cometido. A faca do homicídio era também usada para assassinar o acusado por aquele crime; o veneno que havia conduzido a vítima ao eterno sono, era também usado como final refeição do responsável pelo envenenamento. Pagava-se na mesma monta, buscava-se fazer sentir na mesma intensidade; a sociedade clamava pelo sangue daquele que fosse responsável por um crime, por uma lesão ao bem estar da comunidade.

A beleza de todo esse discurso se contrapunha ao horror e assombro causados sobre aqueles que contemplavam o supliciado em seus últimos e agônicos suspiros; ao mesmo tempo que se encontravam satisfeitos pela punição “adequada”, os indivíduos sentiam-se incomodados pelas cenas, perturbados pelo horror, abalados pela violência. O assassino era sentenciado à morte (assassinado) pelo crime que cometeu; daí questiona-se: porque o assassinato cometido era ilegal, e a pena capital não? Porque uma morte é

³ Disponível em: <https://ces.ibge.gov.br/base-de-dados/metadados/ministerio-da-justica-mj/sistema-nacional-de-estatistica-de-seguranca-publica-e-justica-criminal-sinespjc.html>

⁴ Pièces originales et procédures du procès fait à Robert-François Damiens. 1757, t. III, p. 372-374, *apud* FOUCAULT, 2012.

⁵ Van Meenen. “Congresso penitenciário de Bruxelas”, *Annales de la Charité*, 1847, p. 529s

punida enquanto a outra é aplaudida? Quem decide qual morte deve ser punida e qual morte deve ser aplaudida? É o Estado quem tem o poder sobre a vida e, principalmente, sobre a morte dos indivíduos, pois é o Estado quem decide quem merece viver e quem deve morrer.

A figura onipotente, onisciente e onipresente do Estado torna-se então esmagadora demais, pois espalha em praça pública o sangue de condenados, expõe suas vísceras enquanto ainda vivos e os faz agonizar em sofrimento determinando que este sofrimento (e quanto deste sofrimento) seja suficiente para expiar o seu crime. Agindo assim, “[...] o rei queria demonstrar com isso que a ‘força soberana’ de que se origina o direito de punir não pode em caso algum pertencer à ‘multidão’”. (FOUCAULT, 2012, p. 37). É o Estado quem decide quando parar de punir, quanto é suficiente punir, quando se deve deixar que o condenado morra. Uma multidão assiste esse espetáculo, são pessoas consideradas honestas, justas, de boa índole, mas que reservam em seu coração o sórdido desejo de ver e de fazer com que o condenado sofra até seu último suspiro.

Entretanto, parcela significativa desta mesma multidão principia um estado de revolta e desconforto por todo sofrimento que testemunha os acusados enfrentarem; os suplícios começam a causar revoltas populares pois denotam a atuação esmagadora do Estado. Neste sentido, conforme observa Desjardin (1883, p. 13-20, *apud* Foucault, 2012, p. 71) é preciso “que as penas sejam moderadas e proporcionais aos delitos, que a morte só seja imputada contra os culpados assassinos, e sejam abolidos os suplícios que revoltam a humanidade”. É preciso fazer com que a prisão deixe de ser um espetáculo; é preciso deixar de agir diretamente no corpo do acusado, é preciso não ser tão bárbaro quanto foi o acusado para que a justiça – a maior finalidade da lei – seja atingida.

Nesse contexto a prisão e a punição como espetáculo perderam sua finalidade principal, que era a de causar o espanto e o horror que prevenisse o crime e satisfizesse o ideal da justiça social. O desconforto provocado nos indivíduos que contemplavam as cenas de horror começou a se transformar num sentimento de revolta contra o suplício e seus horrores, porque denunciava um poder esmagador do Estado que era capaz de decidir quanto fazer sofrer, quanto fazer durar a vida de criminosos condenados entre torturas e humilhações. O corpo não podia mais ser o palco dessa atuação do Estado, era necessário abrandar as penas. Conforme reflete Foucault (2012, p. 13):

Punições menos diretamente físicas, uma certa discricção na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação, merecerá tudo isso acaso um tratamento à parte, sendo apenas o efeito sem dúvida de novos arranjos com maior profundidade? No entanto, um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal.

Assim, a morte lenta e sofrida dos acusados poderia ser substituída por uma penalidade de encarceramento, onde toda a estrutura carcerária cooperasse para a recuperação, para a cura do indivíduo que posteriormente seria reintegrado à sociedade com a promessa de não mais cometer crimes.

A principal questão que se aborda a respeito dessa migração do suplício para o encarceramento é que, conforme Foucault (2012) reflete, o encarceramento passou a obedecer a uma estrutura complexa que tinha como principal finalidade a atuação vertical sobre os indivíduos; isto é: o Estado agindo de forma direta sobre o indivíduo, não mais em sua pele, músculos e ossos, mas em sua mente. Por meio da limitação do espaço físico, do controle meticuloso da rotina e da solidão, pretende-se fazer com que o

criminoso reflita sobre seu crime, reflita sobre sua conduta e assim encontre arrependimento e disposição para uma nova vida. É o que Foucault (2012, p. 224) analisa:

A prisão deve ser um microcosmo de uma sociedade perfeita onde os indivíduos estão isolados em sua existência moral, mas onde sua reunião se efetua num enquadramento hierárquico estrito, sem relacionamento lateral, só se podendo fazer comunicação no sentido vertical. [...] Assim esse jogo do isolamento, da reunião sem comunicação, e da lei garantida por um controle ininterrupto, deve requalificar o criminoso como indivíduo social: ele o treina para uma 'atividade útil e resignada'; devolve-lhe 'hábitos de sociabilidade'.

O que acontece é que com o passar do tempo a prisão foi perdendo esse caráter e sua estrutura foi se deturpando até alcançar os atuais patamares de superlotação, violência e total falta de controle por parte dos órgãos de segurança responsáveis pela gestão das cadeias. Já na realidade brasileira, as organizações criminosas assumiram o controle ilegal de grande parte das prisões através da corrupção e da ameaça à vida dos agentes carcerários. Por outro lado, o tratamento desumano planejado pela burocracia e executado pelos guardas tenta desesperadamente manter a "ordem" do sistema produzindo violência sem fim, onde ambos os lados temem por suas próprias vidas na terra sem leis que se tornou o presídio brasileiro.

Evidente que realizamos um salto histórico de alguns séculos, desde o fim da prisão/punição espetáculo e a conseqüente instituição da prisão moderna e os dias atuais, entretanto, ao contrapor ambas realidades, o que nos parece ter ocorrido foi uma mutação na estrutura do sistema carcerário, mutação esta que ocorreu, sem dúvidas, de fora para dentro ao mesmo tempo que de dentro para fora, à medida que observamos que mesmo com a evolução social que trouxe uma infinidade de novas tipificações penais e também um maior nível de organização e estruturação do crime, as estruturas carcerárias permanecem como séculos atrás, sendo, portanto, ineficazes como sempre foram.

Em tempos onde o crime surge todos os dias amplamente aparelhado com maquinário bélico, tecnológico e uma ilimitada influência política, social e econômica, os presídios continuam mal equipados, com profissionais despreparados e com condições subumanas de vida. É evidente, portanto, que o encarceramento tem reforçado a ideia do crime e por isso os dados de reincidência encontram-se em medidas astronômicas. Outrossim, a grande parcela de influência que tem o crime organizado inclusive na política brasileira cria uma espécie de conforto no criminoso, porque sabe que mesmo encarcerado, poderá continuar desfrutando sua vida criminosa na terra sem leis que é o presídio. Ao mesmo tempo em que isso acontece, milhares de condenados padecem as duras penas impostas pelo sistema carcerário numa tentativa desesperada de reassumir o controle da situação e se livrar das torturas, do medo das execuções sumárias, dos assassinatos bárbaros enfim de um tratamento desumano, que constitui a realidade rotineira dentro das celas brasileiras. Resta-nos, portanto indagar sobre que futuro está sendo construído nesta realidade? Prémeneu (1819, *apud* Foucault, 2012, p. 252) já havia refletido:

O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra num estado habitual de cólera contra tudo o que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade: não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça.

É estranho que uma reflexão tão antiga (PRÉAMENEU, 1819 *apud* FOUCAULT, 2012) seja ainda hoje tão atual, e não para por aí. A cólera contra todos os que o cercam é apenas o início de uma carreira desenfreada de consequências que culminarão na perpetuação da violência sem controle que temos hoje.

Ao ser encarcerado hoje o preso já precisa se submeter imediatamente ao chefe da cela pagando subornos periódicos mesmo que sua família passe fome do lado de fora dos muros; o detendo precisa se amontoar numa cela com capacidade para 4 presos, mas que na verdade possui mais de 10; precisa fazer suas necessidades fisiológicas em uma condição de total humilhação, completamente desumana e degradante; precisa tolerar o frio da madrugada e o calor do meio dia sem que tenha roupas adequadas para tal; precisa ouvir sua esposa (ou sua mãe, dependendo do caso) narrar semanalmente as agruras e humilhações da revista íntima; precisa suportar diariamente ofensas e humilhações que escuta dos agentes. Em que lei estão previstas estas penalidades? Qual artigo combina tais penalidades à pena privativa de liberdade? À medida que o detento percebe que sua penalidade ultrapassa àquela que de fato deveria cumprir, surge em sua alma a revolta, a indignação, o ódio.

Reclamam da reincidência, reclamam também do ódio com que criminosos atacam diariamente a sociedade; reclamam por maior rigidez, por maiores penalidades, por maior sofrimento, por maior dor; mas seria essa a solução? Lamentavelmente, mais uma vez a história se repete e reflexões tão antigas soam como manchetes desta manhã, pois “A mesma ordem que manda para a prisão o chefe de família reduz cada dia a mãe à penúria, os filhos ao abandono, a família inteira à vagabundagem e à mendicância. Sob esse ponto de vista o crime ameaça se prolongar”. (LUCAS, 1838, p. 64, *apud* FOUCAULT, 2012, p. 254).

Qual ideal de justiça social pretende-se alcançar esmagando indivíduos sob penas tão pesadas? Qual finalidade pretende-se obter submetendo o detento à uma série de penúrias pelas quais a lei não determina sua submissão? Por acaso podem o sofrimento e a humilhação produzir a reabilitação? Com certeza não, pois se assim o fosse o Brasil ostentaria os menores índices de encarceramento e criminalidade do mundo.

3. Rivière: conflitos entre aristocracia e campesinato

Pierre Rivière foi um jovem que viveu no século XIX e tornou-se conhecido em toda a França como parricida e fratricida por ter degolado friamente sua mãe, sua irmã e seu irmão. À época, o caso trouxe repercussão local e nacional, sem, contudo, ter recebido a merecida atenção dos profissionais competentes à avaliação do caso e também, sem ter recebido os devidos questionamentos, entretanto Foucault (2013) retoma os arquivos do caso formulando novos questionamentos.

Rivière é considerado pela maioria como louco, alienado, muito embora em outros momentos, parece desfrutar de uma lucidez ímpar. Em sua carta ao Juiz, Rivière apresenta, com argumentação impecável, suas justificativas para tamanha barbárie. Seu relato impressiona até mesmo profissionais expoentes da França, que admirados com tamanha lucidez de argumentação, clareza e riqueza de detalhes, começam a questionar se o parricida e fratricida é mesmo louco. O crime fora planejado durante muito tempo, sua execução foi minimamente calculada e os sentimentos de Rivière parecem refletir uma solidez que não é típica de um louco.

A principal questão que se entalha nos estudos de Foucault (2013) não paira sobre a sanidade de Rivière, ou mesmo sobre seu assassinato a sangue frio; Rivière (como tantos outros) parece ter sido o

porta voz de uma classe não ouvida. Esmagados por todos os lados e a toda custa por impostos, doenças, taxas e esbulhos, os camponeses sobreviviam em toda região rural da Europa ciente de sua pequenez e insignificância perante a aristocracia que os esmagava.⁶ A revolução que extinguiu a era feudal e culminou numa aparente divisão de terras, que apesar de não ter atingido propriamente o camponês, criou uma falsa sensação de liberdade e igualdade em direitos que dava ao pequeno camponês que nada era a sensação de agora ser alguma coisa, de ter algum direito, e assim o camponês procura publicamente se afirmar possuidor dessa liberdade e dessa igualdade.

Neste momento, o camponês depara-se com a realidade de que é apenas formalmente livre e igual aos “antigos” aristocratas (que só caíram na aparência)⁷. Quais sentimentos se afloram? Ora, o domínio continua, perpetuam-se o esmagamento e a sobrepujança do rico contra o pobre. Assim, “o campo, universo silencioso da infelicidade, deixando de sofrer somente sua condição, exterioriza-a e produz, como tantos outros sintomas significativos, crimes assustadores”. (FOUCAULT, 2013, p. 263). O ódio e o rancor acumulados contra aqueles que os esmagam, por não serem tangíveis, por estarem muito acima, é deslocado para aquele que está próximo, para aquele que apesar de amado encarna o mesmo caráter do tirano. No caso de Rivière, a mãe era o tirano encarnado, já que para Rivière, sua mãe havia cometido os mesmos pecados de Napoleão⁸.

A verdade é que para o campesinato as falsas ideias de liberdade e igualdade, apesar de falsas, acabaram lhes custando um alto preço⁹: a doença e/ou a morte, isto porque o campesinato não tem a menor chance de alcançar o mesmo *status* que tem a aristocracia, isto é: pode contratar, mas não sabe ler, pode vender, mas não sabe mexer com dinheiro, pode defender seus direitos, mas não conhece a lei e se a conhece, não dispõe dos melhores mecanismos. Dispor de direitos sem, contudo, ter os meios para alcançá-los causou ao campesinato o ódio e a revolta contra o silêncio que os oprimia, isso porque “sem ter qualquer coisa a dizer, o nativo é o único em que não se acredita sob palavra. Para ser ouvido é preciso que ele mate”. (FOUCAULT, 2013, p. 270).

Não somos estúpidos de defender os crimes atrozos que percorreram o campesinato e imputá-los a justificativa óbvia da disparidade e do alto preço cobrado por falsos ideais. Contudo, conforme reflete Foucault (2013, p. 265), “a violência, Pierre Rivière e seus irmãos em assassinato, ogros e ograds de aldeia, mulheres frágeis cortando cabeças de crianças, não inventaram-na sozinhos”.

Rivière, como seus irmãos de assassino, parece ter surgido como um camponês que sempre perdedor se digna a cortar a cabeça de um tirano em prol de um bem maior, muito embora esse tirano tenha sido sua própria mãe¹⁰. Entretanto, para Foucault (2013), nem os juízes nem os médicos pareceram enxergar Rivière sob esta ótica. Para eles, Rivière não passa de um camponês louco, no dizer de Foucault (2013,

⁶ “O povo camponês nada é”. (FOUCAULT, 2013, p. 258)

⁷ “Que assunção a igualdade de direitos, apenas formal, e a liberdade de adquirir revelaram a esses seres? Na verdade nada mudou”. (FOUCAULT, 2013, p. 262).

⁸ “O mínimo que podemos fazer é, pois, ver como justifica seu assassinato, e a maneira como une, numa dissonância onde tudo oscila, os crimes de Napoleão e os de sua mãe: – eu me lembrava de Bonaparte em 1815, e também me dizia que esse homem matou milhares de pessoas para satisfazer caprichos vãos. Não é justo, pois, que eu deixe viver uma mulher que perturba a tranquilidade, a felicidade de meu pai”. (FOUCAULT, 2013, p. 274).

⁹ “Eles pagaram muito caro seus novos e falsos direitos”. (FOUCAULT, 2013, p. 295).

¹⁰ “Em minha família, esse tirano é minha mãe: ela tira todo o sentido do contrato [o contrato social de direitos; liberdade e igualdade], humilha meu pai e cobre-o de obrigações”. (FOUCAULT, 2013, p. 275).

p. 276), um “ultrarrústico, logo ultraestúpido”. Suas brincadeiras de infância e os passatempos da vida adulta – tão típicos do campesinato – parecem ter servido de fundamento para seu atestado de loucura, que serviu muito bem aos magistrados. Questiona Foucault (2013, p. 272):

Então e porque de outra forma não poderia ele [médico] suportá-lo, acreditou-se obrigado a considerar [*ao menos*] a acusada como privada da razão [...], e assim facilitar aos magistrados os meios para excluírem, *pela honra da humanidade*, a imputação de um crime tão enorme.

O assassinio cometido por Rivière, segundo sua própria afirmação, cumpria uma lei superior à lei terrena, porque esta lei terrena estava claramente a serviço da aristocracia que tanto oprimia o campesinato. O assassinio cometido por Rivière, como o de seus irmãos de crime, era, além de um crime, uma interrogação clara do sistema social, reflete Foucault (2013, p. 271) tomando a voz do campesinato em rogo à aristocracia: “fixem na verdade, e não no engodo, um limite da natureza humana no qual possamos nos reconhecer. E eu cessarei de espantá-los com essas máscaras monstruosas”.

Retomando a proposta inicial desse estudo, é de se refletir a respeito do atual e presente conflito do atual protagonista campesinato (o pobre, o negro, o favelado, o desprestigiado) contra a aristocracia ainda viva. Atual permanece o falso ideal de liberdade, o falso ideal de igualdade, ideais que na prática solidificam as fronteiras e asseveram a segregação. Se permanecem atuais os falsos ideais, também permanece atual a violência fundada neles, e o grito: “Para ser ouvido é preciso que ele mate” (FOUCAULT, 2013, p. 270). Ao bom entendedor, meia palavra basta. Diferente de Rivière, a quem foi mais conveniente¹¹ atribuir o rótulo de “louco”, atualmente pretende-se enrijecer o encarceramento, ora, mais conveniente.

Conclusão

O Projeto Anticrime proposto pelo Ministro Sérgio Moro, conforme já suspeitávamos, trata-se, de uma proposta populista ou mesmo demagógica e totalmente divorciada da realidade e do contexto jurídicos que permeiam a questão carcerária brasileira. Em primeiro plano, aumenta a severidade do encarceramento por meio de um significativo endurecimento da execução penal; num segundo ponto, pretende destacar a classe policial através de um instituto controverso que é o da legítima defesa em caso de atuação policial. Controverso por conta da subjetividade que reveste o instituto na proposta anticrimes.

A inclusão desnecessária da legítima defesa do policial age na prática colaborando com o enaltecimento de uma classe que, com as devidas ressalvas e exceções, tem sido responsável por um número de mortes que no Rio de Janeiro¹², só compete com o tráfico e com as milícias¹³, e na totalidade do território nacional já é a que mais mata.¹⁴ Com tal proposta, a polícia ganhará passe livre para matar uma vez que o instituto é controverso, é dúbio, é tão subjetivo que qualquer assassinato poderá ser considerado uma legítima defesa.

¹¹ Mais conveniente do que mover a estrutura social em prol de tornar verdadeiros os ideais de liberdade e igualdade.

¹² <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/03/12/policia-prende-suspeitos-pelos-assassinatos-da-vereadora-marielle-franco-e-anderson-gomes.ghtml>

¹³ <https://epoca.globo.com/2018-ano-em-que-policia-matou-como-nunca-menos-policiais-morreram-no-rio-23266227>

¹⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2019/02/policia-brasileira-ja-e-a-que-mais-mata-diz-oab-sobre-projeto-de-moro.shtml>

Nitidamente trata-se de uma proposta que pretende “mostrar serviço” para a grande parcela da população, cujos participantes se autointitulam como “cidadãos de bem”. O problema é que compraram o discurso do “bandido bom é bandido morto” ou encarcerado pelo resto de sua vida e da pior forma possível, mas, ao mesmo tempo, prega o desrespeito pelas leis e pelo Direito; justamente, o significado de criminoso, ou seja, aquele que infringe, por ação ou omissão o Código Penal e a Constituição Federal.

Deve haver cautela na tratativa de situações complexas como se fossem simples e, ainda, perceber que, apesar de boas intenções na efficientização dos processos para soluções sociais, há um claro desrespeito às normas constitucionais e internacionais. É necessária atenção para com promessas revolucionárias e na alienação travestida de mobilização das massas.

O resultado, portanto, é que, ao invés de analisarem com cautela a situação, simplesmente se calam frente à crescente violência e desumanidade dentro dos cárceres no Brasil – já que é um reflexo de parte da sociedade que vivemos – agindo ativamente em defesa de penalidades cada vez mais severas, cada vez mais humilhantes, cada vez mais degradantes e que, conforme já apontamos, só produzirão maior violência, maior criminalidade e maiores consequências. Essa mesma parcela de “cidadãos de bem” que alegam defender a vida e a liberdade sem distinção é comumente vista aplaudindo torturas, incentivando a morte de supostos criminosos e se regozijando com execuções em massa de indivíduos dentro e fora de presídios. Onde está a coerência destes “cidadãos de bem” e de todo o sistema?

Referências

- BRASIL. *Atlas da violência*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 2018. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>> Acesso em: 25 fev. 2019
- BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. *Dados das inspeções nos estabelecimentos penais*. Conselho Nacional de Justiça. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em: 18. mar. 2019
- BRASIL. *Sistema Nacional de Estatística de Segurança Pública e Justiça Criminal*. Ministério da Justiça. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://ces.ibge.gov.br/base-de-dados/metadados/ministerio-da-justica-mj/sistema-nacional-de-estatistica-de-seguranca-publica-e-justica-criminal-sinespjc.html>. Acesso em: 25 fev. 2019.
- FONSECA, André. DIMANTAS, Laura. LIMA, Marina. “*Projeto de Lei Anticrime*”: *uma simplificação demagoga de problemas complexos*. Justificando. 2019. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2019/02/08/projeto-lei-anticrime-simplificacao-demagoga-de-problemas-complexos/>>. Acesso em: 12 fev. 2019.
- FOUCAULT, Michel. *Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão...: um caso de parricídio do século XIX* apresentado por Michel Foucault. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Graal, 2013.
- _____. *Vigiar e Punir*. 40ª Ed., São Paulo: Editora Vozes, 2012. BRASIL. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2018. Disponível em: <<http://www.>

forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_An%C3%A1rio.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 8. Ed., Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

ZILIO, Jacson Luiz. *Las restricciones ético-sociales del derecho a la legítima defensa: una lectura a partir de los fines preventivos y garantísticos del derecho penal*. Buenos Aires: Didot, 2012.

